

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.550 - PR (2010/0231222-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : [REDACTED] **E OUTROS**
ADVOGADO : **RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S) - PR004853** **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/1992. TÉRMINO DO MANDATO. CONTAGEM INDIVIDUALIZADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição na ação de improbidade é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992.
2. Mencionado dispositivo é claro no sentido de que o início do prazo prescricional ocorre com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, sendo tal prazo computado individualmente, mesmo na hipótese de concurso de agentes, haja vista a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela. Precedentes.
3. Acórdão recorrido que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça.
4. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1672295 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/02/2018

Página 1 de 10

Ministro Og Fernandes Relator



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0231222-4

REsp 1.230.550 / PR

Número Origem: 6084131

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária Bela. VALÉRIA
ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO
: [REDACTED] E OUTROS ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S) - PR004853

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : [REDACTED] E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S) - PR004853

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado (e-STJ, fl. 114):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERSOS RÉUS. PRESCRIÇÃO. PLEITO DE MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TAL PRAZO: A DATA EM QUE O ÚLTIMO AGENTE PÚBLICO DEIXOU O CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE O TERMO INICIAL É CONTADO DE FORMA INDIVIDUAL, ISTO É, A PARTIR DA DATA EM QUE O AGENTE PÚBLICO TENHA DEIXADO O CARGO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 é claro no sentido de que o início do prazo prescricional se dá com o término do exercício do mandato, sendo tal prazo computado individualmente, ou seja, não se leva em consideração o agente público que deixou o cargo por último. "(...) O prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.088.247/PR Recurso Especial 2008/0204822-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009) [Grifos deste Relator].

Alega o recorrente violação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

[...]

Argumenta que o prazo prescricional quinquenal previsto no referido dispositivo – tratando-se de concurso de agentes – determina a contagem do termo

Superior Tribunal de Justiça

inicial na data em que o último acusado deixa o exercício do cargo.

Daí o equívoco do acórdão recorrido, que teria entendido pela aplicação de prazo individual de prescrição para cada um dos acusados.

Aponta precedente desta Corte favorável à pretensão recursal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 161/164).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.550 - PR (2010/0231222-4) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A leitura do acórdão

recorrido evidencia que foi proposta ação civil pública por improbidade administrativa contra diversos réus, tendo sido declarada a prescrição quinquenal para a cominação de sanções com relação a um deles, considerando como termo inicial o término do seu cargo comissionado, e ressalvada a sua manutenção na lide para fins de ressarcimento ao erário.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo prescricional da ação de improbidade é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte também analisou o alcance do preceito em caso envolvendo vários réus.

Nesse aspecto, firmou-se o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal bem como a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AGRAVO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO. CONTAGEM INDIVIDUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido reformou a sentença, para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, na compreensão de não haver ficado demonstrado o dano ao erário, tampouco o fato de os réus terem agido com dolo ou desídia (culpa), elementos sem os quais a imputação não se amoldaria a ato de improbidade administrativa.
2. Pretender que o STJ (eventualmente) atenda à pretensão do recorrente, de reverter a decisão do tribunal de origem, implicaria a revisão de toda a prova produzida nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O instituto da prescrição, que extingue a pretensão, em face da violação de um direito (art. 189 - Cód. Civil), tem caráter personalíssimo e, por isso, deve ser visto dentro das condições

Superior Tribunal de Justiça

subjetivas de cada partícipe da relação processual. Não faz sentido, em face da ordem jurídica, a "socialização" na contagem da prescrição.

4. Tendo sido o demandado exonerado do cargo que ocupava ao tempo dos atos apontados como ímprobos, desse momento teve curso o seu prazo prescricional, ainda que ele integre a relação processual em litisconsórcio com outro réu, cuja condição de ocupante de cargo eletivo, somente enseja a contagem do seu prazo prescricional após o término do mandato.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 472.062/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015)

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ.

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp 1.185.461/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 17/6/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CORRÉUS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL.

1. Hipótese em que foi proposta Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra diversos réus, tendo sido declarada a prescrição quinquenal para a cominação de sanções a um deles, considerando como termo inicial o término do seu cargo comissionado, ressalvada a sua manutenção na lide para fins de ressarcimento ao Erário.

2. Ausência de violação do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o qual não dá guarida à tese recursal, no sentido de que a prescrição deve ser aplicada coletivamente, a partir da saída do último réu do seu cargo.

3. O prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.

4. Recurso Especial não provido.

(Resp 1.088.247/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 20/4/2009)

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de acordo com o entendimento preconizado nesta Corte de Justiça, assim consignando (e-STJ, fls. 90/95):

Como se pode observar, referido dispositivo legal é expresso ao prever o início do prazo prescricional com o término do exercício do mandato, sendo tal prazo computado individualmente, ou seja, não se leva em consideração o agente público que deixou o cargo por último.

[...]

Logo, a prescrição deve ser analisada para cada um dos agentes, constituindo-se numa garantia individual, portanto, não há falar em violação ao Princípio da Igualdade.

Ademais, o instituto da prescrição trata-se de uma forma de assegurar maior segurança jurídica (estabiliza as relações intersubjetivas das partes), sendo que se o prazo prescricional, na presente hipótese, fosse contado a partir do agente público que deixou o cargo por último, tal situação traria insegurança jurídica, o que vai de encontro à própria natureza jurídica da prescrição.

[...]

Por outro lado, vale dizer que não há previsão legal determinando que todos os réus, em ação de improbidade administrativa, estariam sujeitos ao prazo prescricional do agente público que deixou o cargo por último. Ao contrário, o art. 23, inciso I, da Lei no 8.429/92 é expresso quanto ao início do prazo prescricional (a data do término do mandato, do cargo em comissão ou confiança). Neste contexto, deve-se ressaltar que a ação poderia ter sido proposta contra cada um, isoladamente, em períodos distintos.

[...]

Na hipótese dos autos o agravante assevera que o fato rotulado como ímprobo deu-se em 11 de março de 1999 (f. 12), sendo que deixou de exercer suas funções junto à COMURB em 20 de setembro de 1999 (de acordo com o relatório da decisão de fls. 12/22). Logo, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do término de exercício de sua função pública, ou seja, em 21 de setembro de 1999.

Dessa maneira, tendo a Ação Civil Pública n. 546/2005 em que o agravante ajuizou em face do agravado e outros sido ajuizada em 21/06/2005, conforme Certidão de f. 25, operou-se a prescrição em face do agravado no tocante às sanções previstas na Lei n. 8.429/92 exceto com relação ao ressarcimento ao erário que, como se sabe, é imprescritível.

Logo, não há reparos a serem feitos no acórdão impugnado.

Por fim, no caso, a divergência jurisprudencial apontada não foi

Superior Tribunal de Justiça

comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Em idêntica direção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

3. [...] 9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 2/8/1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n. 8.429/92. [...]

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0231222-4

REsp 1.230.550 / PR

Número Origem: 6084131

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária Bela. VALÉRIA

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO :
[REDACTED] E OUTROS ADVOGADO: RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S) -
PR004853

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1672295 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/02/2018

Página

